

Processo: 2105/2021

Projeto de Lei: 06/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 06/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“A regularização de construções clandestinas e irregulares e dá outras providências. Visa a presente propositura dar continuidade às análises dos pedidos de regularização de construções, realizados com base na Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016 e na Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020.”**

A mensagem esclarece: *“Visa a presente propositura dar continuidade às análises dos pedidos de regularização de construções, realizados com base na Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016 e na Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020. Ocorre que, com a declaração de inconstitucionalidade em face da Lei nº 9.809, de 31 de março de 2016, este Executivo apresentou projeto de lei, que culminou na Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020, objetivando a continuidade de processos que já estavam sob análise e ficaram sem solução. Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei permitirá a continuidade dos processos pendentes e trará maior segurança aos proprietários que tinham a expectativa da regularização e o lançamento das áreas acrescidas, regularizando o Cadastro Fiscal do Município. ”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso VI do art. 42 e art. 58. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 47.140/2018.



Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis referente a regularização de construções clandestinas e irregulares, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Portanto, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Em análise as leis mencionadas no respectivo projeto, a Lei nº 9.809/16 no sistema da Câmara Municipal de Santo André, ela se encontra em vigor, não constando sua Inconstitucionalidade, e a Lei nº 10.282/2020 também se encontra vigente em nosso sistema.

Assim, seria prudente o Executivo Municipal solicitar a revogação das mencionadas leis, no intuito da nova legislação não confrontar com as legislações vigentes, e para que não ocorra confusão ou transtornos para os munícipes andreenses.

Ademais, observamos que o art. 4º, inciso X, do respectivo projeto cita o Decreto Municipal nº 13.290/94, porém o mencionado decreto foi revogado pelo Decreto nº 17.204/19.

Destarte, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de verificar a necessidade da revogação da Lei Municipal nº 10.282/2020, e para adequações no que couber.

Em suma, a princípio **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional**, ao trâmite regular da propositura.



Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 26 de abril de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

